

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.282, DE 2001**

Dá nova redação ao inciso I do art.70 da Lei n.º9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Autor:** Deputado AIRTON DIPP

**Relator:** Deputado JOEL DE HOLLANDA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei submetido pelo ilustre Deputado Airton Dipp propõe uma alteração no inciso I do artigo 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A nova redação explicita que a remuneração de pessoal inativo é parte da despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O pagamento dos inativos da área de educação tem sido objeto de ampla discussão, especialmente pelo crescente volume de recursos envolvidos.

Na situação atual, a remuneração do pessoal inativo, bem como dos profissionais em atividade na área de educação, é feita com os

recursos previstos no artigo 212 da Constituição Federal, o qual determina à União investir 18 por cento e, aos Estados e Municípios, 25 por cento de suas respectivas receitas em atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino .

Os argumentos contrários à situação atual baseiam-se, principalmente, no volume de recursos que, ao ser canalizado para o pagamento dos inativos, deixaria de estar sendo investido na educação propriamente dita, em prejuízo da população. Esta argumentação baseia-se em uma concepção que comprehende que o pagamento dos inativos é de responsabilidade da sociedade como um todo, não devendo uma área específica, e tão carente de recursos, ser penalizada.

Nosso entendimento da questão é distinto deste e coincide com a proposição do ilustre Deputado Airton Dipp que destaca, na justificativa de seu Projeto de Lei, a necessidade de dirimir a questão deixada em aberto no artigo 70 da LDB. O pessoal inativo da educação é pessoal da educação que já fez sua parte e agora não pode ficar sujeito a interpretações controversas. Uma carreira que oferece, hoje, tão poucos atrativos como a de professor deve ter, pelo menos, a garantia de uma aposentadoria segura.

Pelo exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.282, de 2001, apresentado pelo ilustre deputado Airton Dipp.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado JOEL DE HOLLANDA

Relator